

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.866 - SP (2018/0185814-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF014394
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
RECORRIDO : AMANDA PIMENTEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE COPARTICIPAÇÃO APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça A Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Superior Tribunal de Justiça

Relator



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.866 - SP (2018/0185814-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF014394
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) -
SP104061
RECORRIDO : AMANDA PIMENTEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 240-246):

Plano de saúde. Limitação de internação em clínica psiquiátrica. Abusividade da cláusula que estabelece coparticipação após o 30º dia de internação. Forma indireta de limitação do período de cobertura, implicando, em última análise, na negativa do tratamento, o que contraria a finalidade e natureza da assistência à saúde. Incidência dos verbetes nº 92 e 302 das súmulas desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Obrigação de fazer. Liminar cumprida com um dia de atraso. Justo impedimento configurado para o cumprimento no prazo estipulado, eis que não havia vaga na clínica onde a beneficiária pretendia dar continuidade ao seu tratamento.

Honorários sucumbenciais. Arbitramento de primeiro grau mantido, pois está em consonância com os critérios do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil/2015.

Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 248-256), esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 260-264.

Nas razões do recurso especial (fls. 267-279), a recorrente aponta violação aos artigos 1.022, inciso II, do CPC; 16, inciso VIII da Lei nº 9.656/98; e 51, e 54, §§ 3º e 4º do CDC.

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, pois o arresto impugnado não menciona expressamente os dispositivos descritos como violados no presente recurso; b) a lei autoriza estabelecer coparticipação em internações

Superior Tribunal de Justiça

psiquiátricas; e c) a limitação contratual está disposta/redigida de modo claro no instrumento negocial, não podendo ser considerada abusiva.

Especificamente sobre a violação ao art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, argumentou:

“[...] a cláusula de cobrança de taxa de coparticipação em internação psiquiátrica após o 30º dia é lícita, nos termos do art. 16 da lei de regência do setor, não havendo em se falar em limitação de direitos, tampouco em aplicação da súmula 302 do STJ, como quis fazer crer o acórdão recorrido. Isso porque, repita-se, o caso em discussão não é a limitação de tempo para internação, como determina a Súmula, mas sim a possibilidade de se cobrar do segurado a sua participação nas despesas de sua internação, quando ultrapassados os 30 dias, tudo previsto em contrato e corroborado pelo próprio segurado” (fl. 276).

Contrarrazões às fls. 287-297.

Admitido o reclamo na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior.

Procedeu-se à intimação da parte para a regularização processual (despacho de fl. 304), tendo sido cumprida a determinação (petição e documentos de fls. 307-311).

Pela petição de fls. 319-337, a recorrente requereu fosse o feito submetido ao rito dos recursos repetitivos para a formação de precedente qualificado acerca do tema referente à abusividade ou não de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

Pelo despacho de fls. 339, o petitório foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, responsável pela averiguação prévia dos recursos indicados como representativos da controvérsia pelos tribunais de origem, conforme art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Em análise perfunctória, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação ou não da matéria veiculada neste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos tendo em vista o seu notório potencial de multiplicidade e a existência de decisões proferidas pelos tribunais de origem aparentemente conflitantes com a jurisprudência desta Corte.

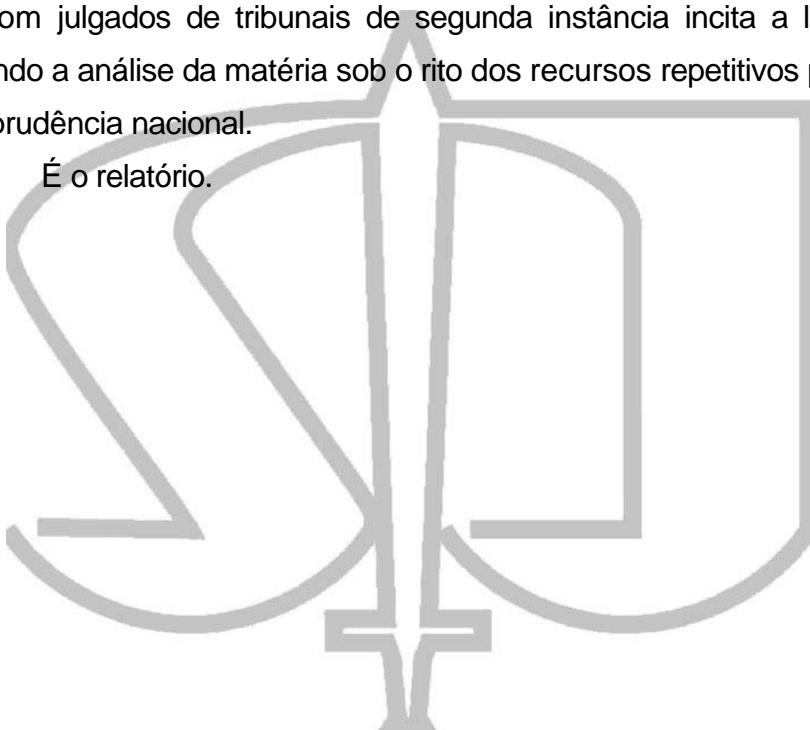
Destacou a relevância da matéria veiculada neste processo, que busca a definição do STJ sobre a correta interpretação de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e a sua aplicabilidade a contratos firmados entre operadoras de plano de

Superior Tribunal de Justiça

saúde e consumidores, cuja relação jurídica é regulada pela Lei n. 9.656/1998.

O Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia, oportunidade na qual destacou, inclusive, que a matéria nele debatida já foi decidida pelo STJ em diversos julgados, os quais reconheceram a validade de cláusula de coparticipação em situação idêntica a destes autos. Consignou, porém, que "diversos outros Tribunais de Justiça têm manifestado entendimento em sentido oposto, entendendo pela abusividade da referida cláusula de coparticipação" (fls. 350-351), motivo pelo qual o dissenso entre a jurisprudência desta Corte com julgados de tribunais de segunda instância incita a litigiosidade recursal, justificando a análise da matéria sob o rito dos recursos repetitivos para a uniformização da jurisprudência nacional.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.866 - SP (2018/0185814-0)

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE/ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE COPARTICIPAÇÃO APÓS O 30º DIA DE INTERNAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Apresenta-se proposta de afetação à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015) da controvérsia alusiva à definição acerca da legalidade ou abusividade de cláusula, expressamente contratada e informada ao consumidor, que prevê contribuição, a título de coparticipação, após o prazo de 30 dias nas internações para tratamento psiquiátrico.

1. O exame das razões recursais apresenta abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, atendendo o requisito previsto no artigo 1036, § 6º do CPC. Ressalta-se, no ponto, a inaplicabilidade dos óbices sumulares 5 e 7/STJ, haja vista que a averiguação da tese afeta à legalidade ou abusividade de estipulação contratual limitativa de cobertura é eminentemente de direito, não estando em questão eventual delimitação do prazo de internação, matéria já definida no âmbito desta Corte Superior nos termos do enunciado n. 302 da Súmula do STJ, mas apenas a legalidade de contratação de plano de saúde com cláusula de coparticipação em caso de internação hospitalar psiquiátrica superior a 30 (trinta) dias, por ano.

A controvérsia é dotada de destacada relevância a atrair o mister constitucional do STJ para a definição acerca da correta interpretação de dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e a sua aplicabilidade a contratos firmados entre operadoras de plano de saúde e consumidores, cuja relação jurídica é regulada pela Lei n. 9.656/1998.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes asseverou a recorrente interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais ao STJ nos quais veiculada a matéria, e apontou já ter o tema sido objeto de julgamento no âmbito desta Corte Superior por diversas vezes.

A título meramente ilustrativo, citam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.236.945/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/5/2018; AgInt no Resp n. 1.760.077/SP, relator Ministro Villas Superior Tribunal de Justiça Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.064.904/SP, reladora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp n. 1.287.341/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20/11/2018; AgInt no REsp n. 1.730.534/DF, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

8/10/2018; AgInt no AREsp n. 1.067.523/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5^a Região), Quarta Turma, DJe de 2/10/2018; EAREsp n. 793.323/RJ, reladora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 15/10/2018 .

Confira-se, a propósito, a ementa desse último precedente citado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. O propósito recursal dos embargos de divergência consiste em determinar a interpretação que deve prevalecer na Segunda Seção acerca do art. 16, VIII, da Lei 9.656/98, em relação à cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas superiores a 30 dias por ano contratual.

2. Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor, para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos, pois destinada à manutenção do equilíbrio entre as prestações e contraprestações que envolvem a gestão dos custos dos contratos de planos de saúde.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 793.323/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 15/10/2018)

Assim, sob esse vértice, encontra-se satisfeita a exigência estabelecida pela orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ de "somente afetar ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que a integram" (ProAfR no REsp n. 1.686.022, Segunda Seção, Plenário Virtual, DJe de 5/12/2017, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão).

O julgamento qualificado no âmbito da Segunda Seção do STJ poderá, indubitavelmente, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Assim, propõe-se a afetação do presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica:

Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

internação hospitalar superior a 30 dias, decorrente de transtornos psiquiátricos.

2. Quanto à regra do artigo 1036, § 1º, do NCPC, tem-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, a suspensão dos processos nos quais se examina questão jurídica afetada aos moldes de recursos repetitivos não é imprescindível, tampouco automática, sendo viável a modulação em razão da conveniência do tema. Nesse sentido confira-se, por oportuno, o entendimento perfilhado na ProAfR no Recurso Especial nº 1.707.066/MT e o voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão na ProAfR no Resp 1.696.396/MT, Corte Especial, Dje de 27/02/2018.

A despeito disso, é imprescindível salientar que o escopo da suspensão da tramitação de processos que versem sobre o tema repetitivo é o de assegurar a observância dos princípios da segurança jurídica, isonomia, economia e celeridade processual, permitindo que a tese final sedimentada por esta Corte Superior possa ser aplicada aos feitos suspensos de maneira uniforme pelas instâncias ordinárias.

Ademais, o sobrerestamento, nos termos do § 4º do artigo 1.037 do NCPC, tem prazo máximo definido, porquanto estipulou o legislador, salvo as exceções legais, que o julgamento do recurso afetado como repetitivo deve se perfectibilizar no interregno de 1 (um) ano.

A suspensão dos feitos que veiculem a temática ora proposta à afetação não enseja qualquer prejuízo às partes, notadamente quando a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte acerca da questão está inclinada à manutenção das restrições impostas por cláusula contratual nos planos de saúde, ou seja, pela regularidade do ajustado entre as partes.

Por fim, o sobrerestamento dos processos não inviabiliza ao julgador originário que aprecie as pretensões consideradas de urgência, sejam aquelas referentes ao direito material vindicado no feito ou a eventual prosseguimento de fase probatória quando considerada imprescindível ao correto deslinde da controvérsia, principalmente na hipótese de possível perecimento do direito.

Assim, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram a matéria que verse sobre a idêntica questão, em trâmite no território nacional.

3. Ante o exposto, voto no sentido de:

a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil

Superior Tribunal de Justiça

de 2015;

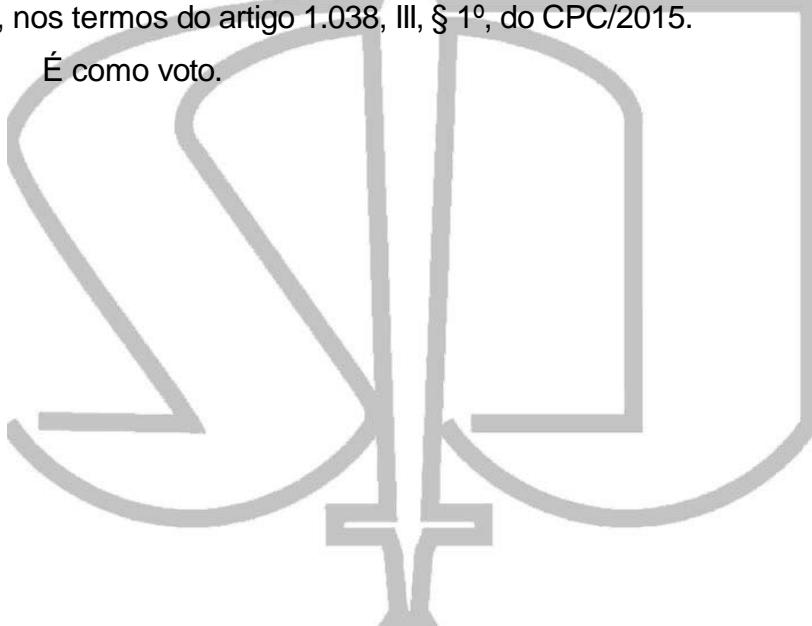
b) determinar a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

c) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros da Segunda Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça.

d) dar ciência, facultando-lhes a atuação nos autos como *amici curiae*, à Advocacia Geral da União, à Federação Brasileira de Planos de Saúde (FEBRAPLAN) e a entidades vinculadas ao direito do consumidor.

e) após, é de se oportunizar vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL N° 1.755.866 - SP (2018/0185814-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF014394
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
RECORRIDO : AMANDA PIMENTEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de proposta de afetação de recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e ss. do CPC/15 e 256-I e ss. do RISTJ (recursos especiais repetitivos).

1. RECURSO ESPECIAL 1.755.866/SP

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por AMANDA PIMENTEL DA CUNHA SILVA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, por meio da qual questiona a validade da cláusula constante em contrato de plano de saúde que institui a coparticipação do consumidor nas internações psiquiátricas superiores ao prazo de 30 (trinta) dias, pleiteando que a ré seja compelida a cobrir os custos de referidas internações sem limitação de número de dias ou cobrança adicional.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, condenando a recorrente a manter o autor internado em clínica ou hospital psiquiátrico, sem limitação de prazo e sem cobrança de despesas adicionais, com fixação de multa para a hipótese de descumprimento.

Acórdão recorrido: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, apenas para afastar a exigibilidade das astreintes.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a violação dos arts. 1.022, II, do CPC/15; 16, VIII, da Lei 9.656/98; 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a recorrente que a cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas superiores a 30 (trinta) dias é legítima, pois tem por propósito garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz não haver abusividade, pois referida exigência não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ter sido objeto de cláusula expressa do contrato entabulado com o recorrido.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

2. RECURSO ESPECIAL 1.809.486/SP

Ação: de cobrança, cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por LÚCIA STEFANI em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, por meio da requer a restituição dos valores pagos a título de coparticipação na internação psiquiátrica superior ao prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença: julgou procedentes os pedidos da inicial, condenado a recorrente a restituir à recorrida os valores despendidos a título da mencionada coparticipação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob a égide do CPC/15, aponta a violação dos arts. 16, VIII, da Lei 9.656/98; 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Sustenta a recorrente que a cobrança de coparticipação nas internações psiquiátricas

Superior Tribunal de Justiça

superiores a 30 (trinta) dias é legítima, pois tem por propósito garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Aduz não haver abusividade, pois referida exigência não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, além de ter sido objeto de cláusula constante de forma expressa no contrato entabulado com a recorrida.

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial.

3. AFETAÇÃO

Decisão da Presidência do NUGEP: o e. Min. Presidente do NUGEP reconheceu, a princípio, a pertinência da afetação. Consignou ser salutar a submissão dos recursos ao rito dos repetitivos, haja vista sua notória multiplicidade, manifestada em diversos julgados já proferidos por esta Corte a respeito do tema.

Proposta de afetação: Em seu voto, o Exmo. Min. Marco Buzzi, Relator, propôs a afetação dos recursos especiais para que a 2^a Seção examine o seguinte tema, assim delimitado: *"Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias, decorrente de transtornos psiquiátricos"*.

Na fundamentação, destacou o e. Relator que os recursos especiais atendem aos requisitos de admissibilidade, sobretudo porque a questão é eminentemente de direito. Salientou que esta Corte já se manifestou diversas vezes sobre a matéria controvertida, o que satisfaz o requisito da segurança jurídica. Ponderou que a afetação dos recursos especiais preveniria a divergência jurisprudencial e evitaria o desnecessário envio de novos recursos a este Tribunal.

Por fim, propôs a suspensão da tramitação de todos os processos em

Superior Tribunal de Justiça

curso em todo o território nacional que versem sobre o tema delimitado, sob o fundamento da inexistência de prejuízo às partes, da existência de jurisprudência sólida em relação ao assunto e da possibilidade de o julgador originário apreciar eventuais questões urgentes.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A VOTAR.

O propósito do presente incidente é averiguar se é conveniente a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos especiais repetitivos, definido nos arts. 1.036 e ss. do CPC/15.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

A controvérsia possui natureza infraconstitucional, razão pela qual seu exame se insere na esfera de competência recursal extraordinária desta e. Corte.

Ademais, em juízo perfunctório, os recursos especiais preenchem os pressupostos recursais genéricos e específicos e não possuem vícios graves que impeçam seu conhecimento.

O relevante requisito da existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito – conforme prevê o *caput* do art. 1.036 do CPC/15 e do art. 256-I do RISTJ – também se encontra atendido, tendo sido a matéria objeto de exaustivo debate nesta e. Corte em diversas oportunidades.

Aliás, como bem destacado pelo e. Relator, a despeito de a controvérsia aqui adjetivada repetitiva ter sido dirimida por esta e. Segunda Seção nos autos do EAREsp 793.323/RJ, Segunda Seção, DJe 15/10/2018, inúmeros recursos especiais ainda continuam a aportar nesta e. Corte, como se pode inferir

Superior Tribunal de Justiça

dos recentíssimos julgados proferidos, entre outros, nos AgInt no REsp 1693857/DF, Terceira Turma, DJe 13/03/2019 e AgInt no AREsp 1287341/DF, Quarta Turma, DJe 20/11/2018.

Esta situação revela, a um só tempo, a satisfação dos requisitos do art. 257-A, § 1º, do RISTJ e a conveniência da afetação, manifestada na necessidade de se garantir a segurança jurídica e de se venerar a economia processual, porquanto, dessa maneira, consagra-se a máxima de Humberto Theodoro Júnior de que basta que esta Corte “*se defina uma vez sobre a tese de direito repetida na série de recursos especiais pendentes, para que a função constitucional*” do STJ “– que é manter, através do remédio do recurso especial, a autoridade e a uniformidade da aplicação da lei federal – se tenha por cumprida” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 741).

2. DA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS

Conforme o entendimento desta Corte, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é necessária ou automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema. Nesse sentido: ProAfR no REsp 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe de 27/02/2018.

A conveniência da suspensão da tramitação de todos os processos em curso no território nacional se faz presente na presente hipótese, pois, como observado pelo e. Relator, a jurisprudência desta Corte já possui sólida orientação a respeito da controvérsia jurídica constante nos presentes recursos especiais, pelo que a continuidade da tramitação dos processos não prejudicaria a economia processual.

De fato, por se tratar de questão eminentemente jurídica, a dispensar a produção de provas, nas ações já em curso, o julgador originário poderá,

Superior Tribunal de Justiça

eventualmente, julgar liminarmente improcedente o pedido, nos termos do art. 332, III, do CPC/15, e a parte autora poderá até mesmo desistir da ação ou do recurso, conforme prevê o art. 1.040, §§ 1º, do CPC/15.

Dessa forma, concordo com o e. Relator quanto à suspensão da tramitação dos processos que versem sobre a matéria afetada em todo o território nacional, na fase em que se encontrem, porquanto essa medida, além de não gerar prejuízos às partes envolvidas, contribuirá para a racionalização dos trabalhos deste Tribunal.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, voto pela AFETAÇÃO dos presentes recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos COM A SUSPENSÃO dos processos pendentes em qualquer fase procedural.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0185814-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.755.866 / SP

ProAfR no

Número Origem: 10252198320158260224

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretaria

Bela ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF014394
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - SP104061
RECORRIDO : AMANDA PIMENTEL DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA - SP359467

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte tese controvertida: Definição da tese alusiva à legalidade ou abusividade de cláusula contratual de plano de saúde que estabelece o pagamento parcial pelo contratante, a título de coparticipação, na hipótese de internação hospitalar superior a 30 dias decorrente de transtornos psiquiátricos.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.